LEI Nº 423/2010 – DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação e reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Ponte Branca – MT, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu ***JAQUELINA SOARES PIRES, Prefeita Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso,*** sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Ponte Branca – MT.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Evolução Funcional: o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração da Câmara Municipal baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho que assegurem aos servidores aperfeiçoamento, capacitação periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, tendo a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;

II – Plano de Carreira: o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com os critérios definidos neste plano;

III – Carreira: o conjunto de níveis de um cargo organizados em seqüência e dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem, observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público;

IV – Promoção horizontal: a passagem do servidor de uma classe para outra, no mesmo nível da escala de vencimento de seu cargo;

V – Promoção vertical: a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de cumprimento de interstício de tempo de serviço nos termos desta Resolução;

VI – Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público;

VII – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cabíveis ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

VIII – Grupo ocupacional: o conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

IX – Classe: a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal e as correspondentes retribuições pecuniárias;

X – Nível: a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;

XI – Vencimento: a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva execução das atribuições do cargo no qual está enquadrado;

XII – Proventos: a retribuição paga mensalmente ao servidor público aposentado e ao pensionista;

XIII – Quadro de pessoal: o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional da Câmara Municipal;

XIV – Remuneração: retribuição a que faz jus o servidor público compreendida pelo vencimento acrescido de complemento constitucional e outras vantagens permanentes ou temporárias.

CAPÍTULO II
Do Quadro de Pessoal

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Ponte Branca – MT é composto das seguintes partes:

I – Cargos de Provimento Efetivo, Anexo I A;

II – Pessoal Estável – Quadro Suplementar, Anexo I B;

III – Cargos de Provimento em Comissão, Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo que constam do Anexo I A só poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser no regulamento e no edital de chamamento para as inscrições.

§ 2º - Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 pertencem ao quadro suplementar de cargos declarados, automaticamente, extintos, tão logo ocorra vacância.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão mantidos por esta Lei têm caráter provisório e seus ocupantes se submetem ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocados para trabalhos extras sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo presidente da Câmara Municipal e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único – O regime de trabalho a que se refere o § 3º do artigo anterior não dá direito a quaisquer acréscimos remuneratórios pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente e nem pelo acúmulo de outra função ou outra atividade remunerada.

Seção única
Da Criação de Cargos

Art. 4º - A criação de um novo cargo, além do cumprimento das exigências constantes do art. 169 da Constituição Federal, estará condicionada às seguintes exigências:

I – denominação nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações;

II – padrão de vencimento dentro da tabela prevista nesta Lei;

III – descrição sintética e analítica das suas atribuições;

IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal, o ambiente e outros requisitos específicos;

V – grau de escolaridade, e;

VI – idade mínima.

CAPÍTULO III
Do Vencimento, das Vantagens, das Gratificações e da Acumulação de Cargos

Seção 1
Do Vencimento

Art. 5º - O vencimento dos cargos de provimento efetivo está disposto em tabelas constituídas de referências compostas de níveis enumerados de 1 a 18 e de classes, que vão da letra A até a letra E, de acordo com cada grupo ocupacional.

§ 1º - As tabelas de vencimentos de que trata o caput constam do Anexo III, integrante da presente Lei, conforme se segue:

I – Tabela de Vencimento – Ensino Fundamental Incompleto, conforme edital de ingresso.

II – Tabela de Vencimento – Ensino Fundamental Completo, conforme edital de ingresso.

III – Tabela de Vencimentos – Ensino Médio Completo, conforme edital de ingresso.

IV – Tabela de Vencimentos – Ensino Superior Completo, conforme edital de ingresso.

V – Tabelas de Vencimentos – Pessoal Estável, de I a VII, conforme ingresso.

§ 2º - Os percentuais de intervalos entre os valores das tabelas referidas nos incisos do parágrafo anterior, no crescimento horizontal, são os seguintes:

a) Da Classe A até à Classe E das tabelas I, II, III e do pessoal estável, 5%, 10%, 15% e 20%, respectivamente, calculados de forma progressiva;

b) Da Classe A até à Classe D da tabela IV, 5%, 10% e 15%, respectivamente, calculados de forma progressiva.

§ 3º - Os intervalos entre os valores das tabelas referidas nos incisos do § 1° deste artigo, no crescimento vertical, apresentam um percentual constante de 4% (quatro por cento).

§ 4º - O vencimento dos servidores de carreira somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 5º - O indicador econômico a ser utilizado para o reajuste de vencimentos é o IGP-M/FGV ou outro que vier a substituí-lo dentro da mesma prerrogativa, ou mediante fixação de valores.

§ 6° - O quadro de vencimento dos ocupantes de cargos em comissão fica estabelecido conforme o Anexo II desta Lei.

Seção 2
Do Teto Absoluto de Vencimento

Art. 6º - A remuneração e o vencimento dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e dos servidores estáveis, bem como os proventos de aposentadoria e pensão ou outra espécie remuneratória, percebidas **cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.**

Parágrafo único – Excluem-se do teto de que trata o caput as verbas de caráter indenizatório assim estabelecido por lei específica.

Seção 3º
Das Vantagens Acessórias

Art. 7º - Aplica-se aos os servidores efetivos e aos estáveis do Poder Legislativo Municipal o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e ainda os seguintes:

I – adicional por tempo de serviço na proporção de 2% (dois por cento) ao ano de efetivo exercício no cargo, até o limite de 70% (setenta por cento);

II– gratificação pela participação em cursos, simpósios ou seminários, assim definida:

a) 1% (um por cento) sobre a remuneração pela participação em cursos, simpósios ou seminários com carga horária mínima de trinta horas;

§ 1° - A gratificação de que trata o inciso III do caput tem a finalidade de motivar constantemente o servidor para o aprimoramento no trabalho.

§ 2° - A gratificação referida no parágrafo anterior, tendo em vista a sua finalidade, terá vigência apenas no ano em que houver a participação do servidor nos cursos, simpósios ou seminários.

§ 3° - A cada exercício o servidor adquire o direito de perceber a gratificação referida no parágrafo anterior, desde que tenha participação em novos cursos, simpósios ou seminários.

§ 4° - A referida gratificação não será cumulativa e deverá ser paga a partir do mês em que for requerida, com a devida comprovação.

§ 5° - Ao final do curso, simpósio ou seminário o servidor deverá apresentar um relatório para a presidência do legislativo municipal.

§ 6° - A participação em cursos, simpósios ou seminários deverá ser dentro da área do cargo ocupado pelo servidor e demais funções por ele exercidas ou em outra área por deliberação da presidência da Câmara Municipal.

Art. 8° - Serão concedidas, ainda, a título de incentivo para o servidor, as vantagens acessórias:

I – incentivo financeiro correspondente ao valor do vencimento do servidor no período em que estiver freqüentando curso superior de graduação e pós-graduação, considerando o nível ocupado pelo servidor:

a) Nível 01 a 04, percentual de 10% (dez por cento);

b) Nível 05 a 09, percentual de 8% (oito por cento);

c) Nível 10 a 12, percentual de 5% (cinco por cento);

d) Nível 13 em diante, percentual de 3% (três por cento).

II – incentivo de conclusão de curso regular para formação educacional, aplicado em conformidade com a tabela de vencimentos do cargo do servidor, a título de promoção horizontal.

Parágrafo único – O incentivo previsto no inciso I do caput será concedido para a participação de apenas um curso superior de graduação e pós-graduação, observando-se os seguintes critérios:

I – apresentação de comprovante de matrícula em curso de graduação ou pós-graduação; e,
II – comprovação mensal de freqüência escolar.

Art. 9° - Fica estabelecido que todas as comissões permanentes existentes, e as que forem criadas, com intuito de controlar ou fiscalizar ações administrativas ou financeiras da Câmara Municipal, deverão ser preenchidas por servidores do quadro de provimento efetivo e pessoal estável, exceto as já definidas em lei.

Seção 4

Das Gratificações de Função

Art. 10 - As gratificações de função definidas por esta Lei serão concedidas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, exclusivamente, aos ocupantes de cargos de carreira para exercerem a chefia de serviços da Casa, não se incorporando, para todos os efeitos, ao vencimento do servidor que as exercer.

Art. 11 - O servidor efetivo ou o estável que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão terá o direito de fazer opção pela maior remuneração.

Parágrafo único – O servidor de que trata o caput, caso não opte pela maior remuneração, terá o direito de perceber a sua remuneração atual acrescida de 50% (cinqüenta por cento) de gratificação sobre o valor do cargo comissionado.

Art. 12 - Todo servidor de provimento efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao seu cargo e vencimento de origem quando ocorrer a exoneração do cargo comissionado.

Art. 13 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção 5

Da Acumulação de Cargos

Art. 14 - Será permitida a acumulação de remuneração somente nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, observados ainda o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Branca – MT.

Art. 15 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração do cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na

forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Resolução de livre nomeação e exoneração nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 16 - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para o acompanhamento, desenvolvimento e avaliação do desempenho funcional do servidor, conforme definição constante do inciso I do parágrafo único do art. 1° desta Lei.

Parágrafo único – O sistema a que se refere o caput compreende ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com a realização dos objetivos da Câmara Municipal e para a orientação do servidor em seu posto de trabalho, culminando com a produção de informações sobre o seu desempenho e seu potencial no serviço público.

Art. 17 - A avaliação de desempenho funcional tem por objetivo medir a aptidão para o efetivo desempenho do cargo, observando-se os dispositivos previstos no artigo 18 desta Lei.

Art. 18 - A avaliação de desempenho funcional constitui instrumento para a gestão de recursos humanos da Câmara Municipal de Ponte Branca – MT, com objetivos formativos e informativos, considerando-se os seguintes critérios:

I – aptidão para o desempenho do cargo;

II – capacidade de iniciativa, responsabilidade e dedicação ao serviço;

III – eficiência e eficácia na busca de resultados;

IV – qualidade e produtividade no trabalho;

V – assiduidade e pontualidade.

Art. 19 - A avaliação de desempenho funcional será realizada pelo Secretário Legislativo ao qual o servidor está subordinado.

Art. 20 - Fica criada a Comissão de Representatividade dos servidores efetivos e estáveis para todos os atos e assuntos de seus interesses, composta

por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) servidores indicado pelo presidente e os demais eleitos pelos servidores anualmente.

CAPÍTULO V
Da Evolução Funcional

Art. 21 - As formas de evolução funcional instituídas por esta Lei são as seguintes:

I – Promoção horizontal e;

II – Progressão vertical.

Parágrafo único – O desenvolvimento do servidor na carreira se dará no mesmo cargo por meio da promoção e da progressão referidas nos incisos do caput.

Seção 1
Da Promoção Horizontal

Art. 22 - A promoção horizontal, na forma definida no inciso IV do art. 1° desta Lei, poderá ocorrer de acordo com requerimento do interessado e apresentação da documentação comprobatória, que deverá ser analisada pela área de recursos humanos e deferida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 23 - As classes de cada nível são estruturadas em linha horizontal que variam da letra A até a letra E, de acordo com os grupos ocupacionais e a escolaridade dos cargos conforme definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1° - Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de grau superior serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo, nas classes A até D:

a) Classe A, formação escolar de ensino superior completo;

b) Classe B, habilitação de ensino superior com especialização em nível de pós-graduação, na área relacionada com sua graduação;

c) Classe C, habilitação de ensino superior mais curso de mestrado na área relacionada com sua graduação;

d) Classe D, habilitação de ensino superior mais curso de doutorado na área relacionada com sua graduação.

§ 2º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de grau de ensino médio serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo, nas classes A até E:

a) Classe A, formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não;

b) Classe B, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado em qualquer área;

c) Classe C, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado, com especialização em nível de pós-graduação na área relacionada com sua graduação;

d) Classe D, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado mais o curso de mestrado na área relacionada com sua graduação;

e) Classe E, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado mais o curso de doutorado na área relacionada com sua graduação.

§ 3º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de ensino fundamental completo poderão ser promovidos de acordo com os dispositivos a seguir, nas classes A até E:

a) Classe A, formação em ensino fundamental completo;

b) Classe B, formação em ensino médio completo, profissionalizante ou não;

c) Classe C, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado em qualquer área;

d) Classe D, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado, com especialização em nível de pós-graduação na área relacionada com sua graduação;

e) Classe E, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado mais o curso de mestrado na área relacionada com sua graduação.

§ 4º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de ensino fundamental incompleto poderão ser promovidos de acordo com os dispositivos a seguir, nas classes A até E:

a) Classe A, formação em ensino fundamental incompleto;

b) Classe B, formação em curso de ensino fundamental completo;

c) Classe C, formação em ensino médio completo, profissionalizante ou não;

d) Classe D, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado em qualquer área;

e) Classe E, habilitação de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado, com especialização em nível de pós-graduação, na área relacionada com sua graduação.

§ 5º - A promoção horizontal não exige carência ou interstício, bastando apenas que o servidor requeira o benefício e apresente o título correspondente.

Seção 2
Da Progressão Vertical

Art. 24 - A progressão vertical, definida no inciso V do art. 1° desta Lei, dar-se-á por meio da evolução nos níveis da carreira, condicionada à apuração do efetivo exercício do cargo a cada interstício de dois anos e à obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos na avaliação de desempenho bienal.

Parágrafo único – O tempo de serviço do servidor de carreira em exercício de cargo em comissão no Poder Legislativo Municipal será contado para os efeitos do disposto no caput, excluindo-se o tempo de serviço em disponibilidade para órgão de outra esfera de governo e de outro poder.

Art. 25 - Não terá direito à evolução nos níveis da carreira o servidor que, em cada interstício de dois anos:

I – afastar-se do serviço por motivo de licença para tratar de assuntos particulares;

II – cometer falta passível de advertência e suspensão disciplinar;

III – faltar ao serviço injustificadamente por mais de quinze dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único – Os servidores não beneficiados pela progressão vertical em função do disposto no caput somente terão direito a mesma depois de nova contagem de interstício de dois anos.

CAPÍTULO VI
Das Despesas com Pessoal

Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal não poderá despender com pessoal mais do que 70% (setenta por cento) do seu repasse, na forma do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – Despesas Totais com Pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da Administração realizados pelo Legislativo Municipal, considerando-se os ativos, excetuando-se inativos e pensionista, e as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive as que possam ser gastas com incentivos à demissão voluntária;

II – Despesa de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratórias, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, proventos de aposentadoria e pensões provenientes de cargos ou funções públicas civis ou de membros do Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais inclusive as contribuições para as entidades de previdência social;

§ 2º - Nos demais procedimentos relativos ao gasto com pessoal deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 27 - A presente Lei se aplica a todos os servidores públicos de carreira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 28 - A composição e a forma de remuneração dos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal passam a vigorar de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 29 - A descrição das atribuições dos cargos mantidos por esta Lei está disposta no seu Anexo IV.

Art. 30 - A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais divididas em dois turnos diários de 4 (quatro) horas, com intervalo de 2 (duas) horas para refeição e descanso ou, de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno único de 6 (seis) horas diárias, conforme se dispuser em resolução, em conformidade com o art. 2° desta Lei.

Art. 31 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal poderá baixar normativa para estabelecer carga horária diferenciada para outras categorias funcionais em áreas de trabalho diferentes, em razão das peculiaridades dos serviços, desde que não ultrapasse a 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII
Das disposições Transitórias

Seção Única
Do Enquadramento Funcional

Art. 32 - Os servidores de carreira deverão ser enquadrados no presente plano a partir de janeiro de 2011 de acordo com os critérios definidos nos parágrafos a seguir.

§ 1º - O enquadramento funcional e progressão vertical, com base no tempo de serviço, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo dar-se-á pela referência da faixa de vencimento conforme a tabela constante no anexo I A.

§ 2º - O enquadramento dos servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, em decorrência de se encontrarem no quadro suplementar desta Câmara Municipal, será feito com base nas tabelas de I a VII do pessoal estável, constantes do Anexo III desta Lei.

§ 3º - Será considerado para efeito de enquadramento todo o tempo de serviço público prestado à Câmara Municipal de Ponte Branca – MT antes e depois da posse em decorrência da aprovação em concurso público ou da estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - O enquadramento dos servidores na presente Lei será efetuado pela área de recursos humanos.

§ 5º - No caso do enquadramento do servidor recair numa referência cujo valor seja inferior ao seu vencimento atual, este será colocado na referência imediatamente superior.

Art. 33 - Depois de divulgado o resultado do enquadramento o servidor que não concordar com o mesmo terá o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, devidamente fundamentado.

Art. 34 - O enquadramento dos servidores efetivos e estáveis nas respectivas carreiras obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e será feito por ato administrativo do presidente da Câmara Municipal.

Art. 35 - Aplicam-se aos servidores efetivos e estáveis deste Poder Legislativo as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Branca – MT, resguardadas as decisões e/ou jurisprudências sobre o pessoal declarado estável em função do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 36 - Nenhum servidor público do Legislativo Municipal poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo fixado no país, ressalvado o caso de pagamento proporcional à carga horária trabalhada.

Art. 37 - O piso do vencimento dos servidores efetivos e estáveis do Legislativo Municipal é definido na primeira referência da faixa de vencimento da respectiva tabela aprovada por esta Lei.

Art. 38 - A revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Branca – MT.

§ 1º - O reajuste decorrente da revisão geral será único para todas as categorias funcionais do quadro de efetivos e estáveis, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O reajuste previsto no parágrafo anterior não se aplicará ao subsídio dos Vereadores por se tratar de matéria específica, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal do Brasil.

Art. 39 - Na realização de concurso público deverão ser reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das vagas disponíveis, atendidos os requisitos para a investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de necessidade especial do candidato.

Parágrafo único - As pessoas portadoras de necessidades especiais fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que sejam portadoras, observando-se a legislação federal específica.

Art. 40 - As funções gratificadas e o vencimento pago no exercício da função comissionada ou fora dela não se incorporarão ao vencimento do cargo efetivo, em hipótese alguma.

Art. 41 - As normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixadas por resolução específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 42 - O salário-família estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Branca – MT será devido aos servidores cuja remuneração seja menor ou igual ao valor da primeira faixa de descontos da tabela de contribuição do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 43 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento Anual de 2011, alocados na Câmara Municipal de Ponte Branca – MT, suplementadas se necessário nos termos da legislação orçamentária pertinente.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir os seus efeitos a partir de **janeiro de 2011.**

Art. 45 - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita em Ponte Branca/MT, 27 de dezembro de 2010.

JAQUELINA SOARES PIRES
Prefeita Municipal